



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 26 novembro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.530

Recurso nº - 43.531 - IRPF - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente - JOSÉ BOSCO DOS SANTOS COSTA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O tratamento tributário instituído pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.1983, e mantido inalterado pelo artigo 8º do Decreto-lei número 2.065, de 26.10.1983, não alcança a diferença verificada na determinação do resultado da pessoa jurídica, por omissão de receita detectada nos anos-base de 1978 a 1980, se o crédito tributário relativo ao imposto de renda das pessoas físicas devido por distribuição de lucros de tal omissão decorrente houver sido formalizado, como o foi, em 22 de dezembro de 1983. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BOSCO DOS SANTOS COSTA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 NOV 1984

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0630-051.269/83-48

RECURSO Nº: 43.531

ACÓRDÃO Nº: 101-75.530

RECORRENTE: JOSÉ BOSCO DOS SANTOS COSTA

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste Processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida aos lançamentos suplementares para os exercícios financeiros de 1979 a 1981, manifestando-se o Recorrente inconformado, já não mais com a legitimidade da base de cálculo da exigência contestada, mas, com a natureza da incidência, que pretende ser exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, como determinado pelo artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.064 e do Decreto-lei nº 2.065, de 19 a 26 de outubro de 1983.

O procedimento administrativo levado a efeito em 22.12.83 e confirmado pela decisão recorrida, fundamentou-se na tributação reflexa no imposto devido pela pessoa física do Recorrente que, na qualidade de sócio da empresa Sapataria Nova Indiana Ltda. teve a diferença verificada na determinação dos resultados da aquela pessoa jurídica, por omissão de receitas, considerada automaticamente a ele distribuída.

Juntamente com a petição recursória, o Recorrente traz à colação cópias fotostáticas dos comprovantes de pagamento (DARFs) relativos ao recolhimento da exigência pela pessoa jurídica distribuidora do lucro, à razão de 25%, na forma dos Decretos-lei nºs 2.064 e 2.065, acima citados.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a
petição recursória.

É o relatório

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

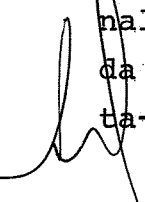
Conheço do recurso, por manifestado nos moldes e
no prazo da lei.

No mérito, pretende o Recorrente que o tratamento tributário instituído pelo artigo 8º do Decreto-lei número 2.065, de 26 de outubro de 1983, seja aplicado aos lucros a ele considerados automaticamente distribuídos à vista da diferença verificada na apuração dos resultados da Sapataria Nova Indiana Ltda., da qual era sócio, decorrente da omissão de receita nos anos-base de 1978 a 1980, detectada por ocasião do procedimento de ofício levado a efeito naquela empresa para os exercícios financeiros de 1979 a 1981.

E a sua pretensão se alicerça na modificação da forma de incidência do imposto sobre rendimentos considerados automaticamente distribuído aos titulares do direito de participação nos lucros da pessoa jurídica determinados por omissão de receita que, a seu ver, já vigorava na data em que o crédito tributário sob contestação foi formalizado.

Dessaíste razão ao Recorrente.

Trata-se de uma nova ordem jurídica: a tributação nas fontes em substituição à tributação das pessoas físicas. Uma outra hipótese de incidência, portanto, de aplicação só permitida aos fatos geradores ocorridos na sua vigência, posto que aos pretéritos, tal prática se inibe, não só por vedação constitucional, mas explicitamente, à vista dos precisos termos do artigo 144, da Lei número 5.172/66 (CTN), que estabelece: "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se



ACÓRDÃO Nº 101-75.530

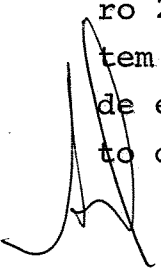
pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revo
gada".

No caso em tela, embora a diferença apurada na verificação do lucro real da Sapataria Nova Indiana Ltda., tenha sido considerada distribuída ao Recorrente, para a composição da base de cálculo do crédito tributário formalizado em 22.12.1983, portanto, já na vigência do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, a regra de incidência aplicável foi, como não podia deixar de ser, a do ar
tigo 8º, do Decreto-lei nº 5.844/43, matriz do artigo 34, inciso I do Decreto nº 85.450, de 04.12.80, posto que norma em vigor nos e
xercícios financeiros de 1979 a 1981.

Ademais, tendo ocorrido a distribuição dos lucros através da omissão do registro da receita nos anos de 1978 a 1981, a relação jurídica de tal situação gerada difere, fundamentalmente, da gerada na vigência do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83. Naquela o sujeito passivo da obrigação é o titular do direito de participa
ção nos lucros e nesta o sujeito passivo é a fonte produtora do re
sultado.

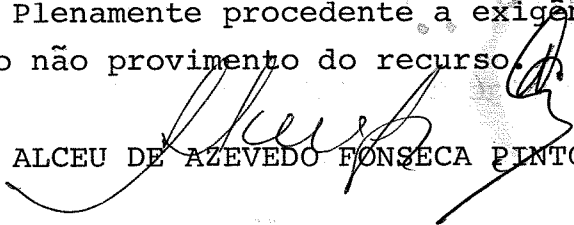
Tão distintas as hipóteses descritas nas duas re
gras jurídicas que não se compensam o imposto recolhido com os DARFs por cópia em anexo e o devido pela exigência questionada. Nes
ta exigência o sujeito passivo é o Recorrente e o imposto é o devi
do pelas pessoas físicas. Já no recolhimento comprovado o sujei
to passivo é a Sapataria Nova Indiana Ltda., e o imposto é o de ar
recadação na fonte.

Não há dúvida que na legislação tributária, com força de norma complementar (CTN, art. 100), foi introduzida a Instrução Normativa do SRF nº 052, de 08 de maio de 1984, acenando com provável retroatividade da regra do artigo 8º do Decreto-lei núme
ro 2.065, de outubro de 1983, porém, tal ato administrativo não tem eficácia para alterar o lançamento em causa, pois, correspon
de este a crédito tributário constituído em data anterior ao adven
to da mencionada Instrução Normativa e regularmente notificado ao



sujeito passivo em 22 de dezembro de 1983.

Plenamente procedente a exigência contestada, portanto, voto pelo não provimento do recurso.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR